



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 862.542
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Cristóvão Colombo Vita Filho
Município: Lassance
Apenso: 726.394/2011

PARECER

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Relator (a):

1. Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance contra decisão da Egrégia Primeira Câmara dessa Corte que emitiu **parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2011**, tendo em vista a abertura de créditos adicionais suplementares sem cobertura legal, em descumprimento ao art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.
2. Em sua análise, a Unidade Técnica não acolheu a argumentação do recorrente e manteve o posicionamento pela **rejeição das contas** (fls. 13/14).
3. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, e art. 61, inciso IX, 'e', do Regimento Interno do TCE (Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008).

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

4. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida por esta Egrégia Corte de Contas, que rejeitou as contas do Executivo Municipal pela abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$522.455,48** sem cobertura legal, em descumprimento ao art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.
5. Para fundamentar o seu pedido de reforma, o recorrente aduziu, em síntese, que os créditos autorizados no valor de R\$ 1.289.102,31 foram autorizados na lei orçamentária anual, já que suplementares e não especiais conforme restou registrado no SIACE/PCA, os quais teriam como fonte o excesso de arrecadação e não a anulação de dotações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6. Procedida à análise das razões recursais pela Unidade Técnica, tendo em vista que as alegações apresentadas foram, em suma, as mesmas apresentadas nos autos n. 726.394 (prestação de contas municipal do exercício de 2006), o exame técnico concluiu que “[...] a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação foi de R\$1.289.102,31 e o excedente de arrecadado totalizou R\$459.159,38, conforme balanço orçamentário (fls. 07 do processo n. 726.394) e assim descumpriu-se o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64 (...)”.

7. Contudo, o parecer prévio pela rejeição das presentes contas afastou a responsabilidade do gestor em relação à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, em descumprimento do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista a ausência de elementos que demonstrassem que as despesas empenhadas ocorreram à conta de créditos adicionais (fls. 163).

8. Portanto, não há nos autos elementos novos ou documentos que respaldam o descumprimento do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

9. Diante disso, o Ministério Público de Contas, acompanhando parcialmente a Unidade Técnica no que concerne à manutenção do descumprimento do art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, entende que o parecer prévio emitido pela rejeição deve ser mantido.

CONCLUSÃO

10. De todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo desprovimento do presente recurso, mantida a **REJEIÇÃO** das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

11. É o parecer.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2014.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas